

PREFEITURA DE ITUIUTABA

A ordem do dia desta sessão

21/09/2022

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 07/09/2022

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 07/09/2022

Presidente

PROJETO DE LEI N. , DE DE DE 2022

Autoriza doação de imóvel do patrimônio municipal a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba e dá outras providências.

CM 106 / 2022

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba, inscrita no CNPJ sob n.º 08.459.429/0001-53, imóvel do patrimônio municipal, com as seguintes identificações: lote de terreno urbano definitivo, situado nesta cidade de Ituiutaba-MG, com frentes para as Avenidas 19A e José João Dib, com área de 682,95 m², cadastrado sob n.º SE-11-08-01-01A, pertencente à quadra formada pela Rua 38^a, Avenida 19A e José João Dib, com as medidas e confrontações seguintes: começa no alinhamento da Avenida 19A, divisa com o lote 01 e segue confrontando com este, por 12,20 metros; daí segue à esquerda, ainda confrontando com o lote de número 01, por 43,76 metros, até alcançar o alinhamento da Avenida José João Dib; daí segue à direita pelo alinhamento da referida avenida, na extensão de 74,96 metros até alcançar a confluência da Avenida José João Dib com a Avenida 19A; daí segue à direita, pela dita confluência, por 5,00 metros, até alcançar o alinhamento da Avenida 19A, pela qual segue finalmente à direita, na extensão de 37,09 metros, indo ter o ponto de começo; sem benfeitorias, havido conforme Matrícula n.º 19.259, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba, Minas Gerais.

§ 1º A doação autorizada nesta lei é destinada à edificação das dependências Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba para que no local sejam desenvolvidas suas finalidades sociais.

§ 2º A doação se fará por escritura pública, outorgada pelo Município, através do seu representante, a Prefeita de Ituiutaba.

Art. 2º A doação desta lei fica sujeita às seguintes cláusulas condicionais:

I - uso do imóvel exclusivamente para a finalidade especificada nesta lei;

II - que a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba tome posse do imóvel, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data da efetivação da doação;

III - reversão do imóvel ao patrimônio municipal, em caso de descumprimentos das cláusulas condicionais.

Aguedes

Aprovado em 1ª votação por
35 favoráveis 00 contrários.

21/09/2022

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
36 favoráveis 00 contrários

21/09/2022

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de janeiro de 2022.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

NOME:

Assessor Legislativo
CPF 072.330.356-59
MAYOR VILAS DE CARVALHO

Ofício n.º 2022/02

Ituiutaba, 19 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 02.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 02/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei **que autoriza a doação de imóvel do patrimônio municipal a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba e dá outras providências.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 02/2022

Ituiutaba, 19 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem, é submetido a esse Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o Executivo a doar terreno do patrimônio público municipal à Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba – ALAMI, CNPJ sob n.º 08.459.429/0001-53.

O objetivo da doação é atender solicitação formal da academia, que necessita de local para a construção de sua sede, para que possa desenvolver suas atribuições no fomento da arte no Município de Ituiutaba.

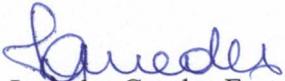
Não podemos nos olvidar que, para que seja efetuada a doação de terreno do patrimônio público municipal, mesmo que seja para uma associação sem fins lucrativos, é imperioso que esteja presente o interesse público.

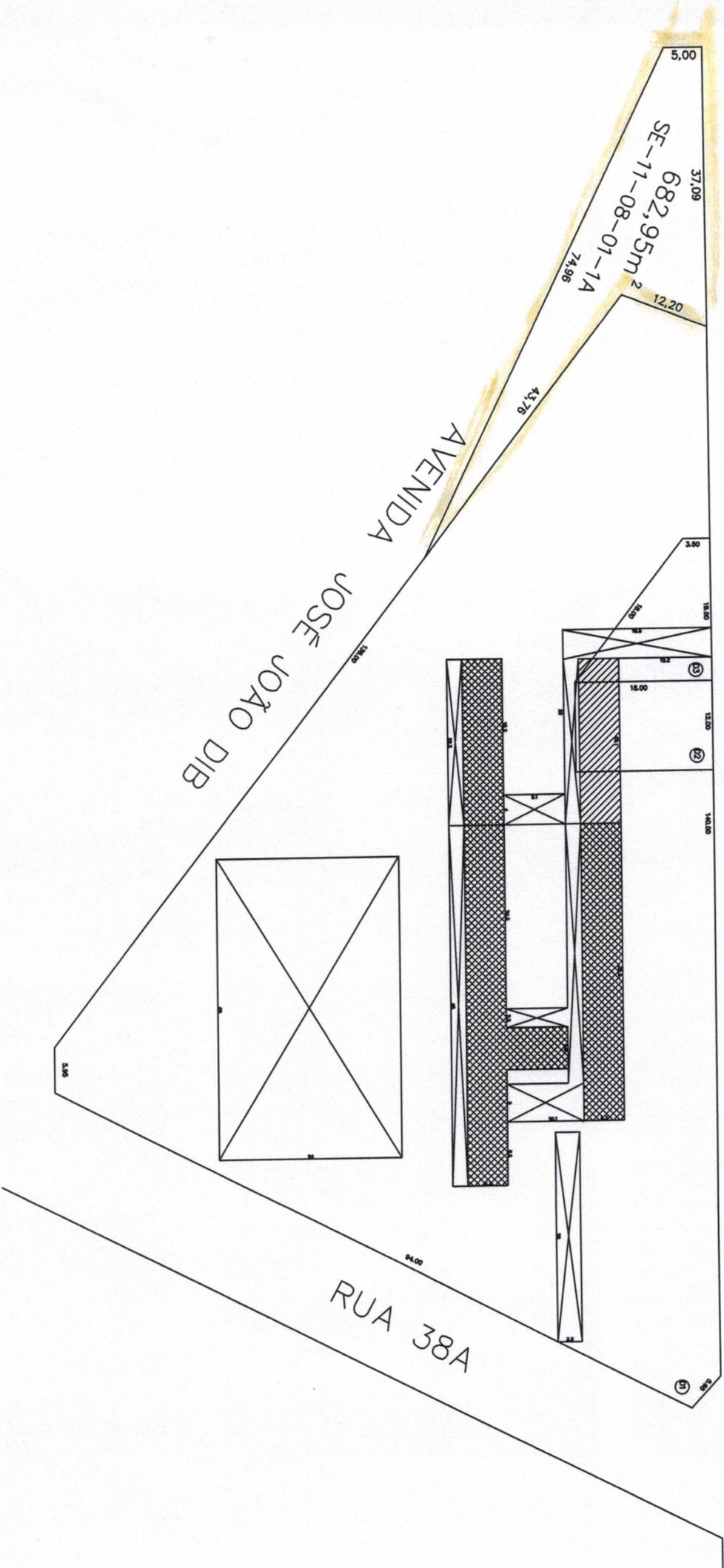
No presente caso, o interesse público é de fácil percepção, pois a doação será com o fito de ajudar uma associação sem fins lucrativos a ter uma sede onde poderá desenvolver seus fins sociais, a qual incorpora as três áreas da cultura do município de Ituiutaba há 25 (vinte e cinco) anos. Tem uma história rica de atuação cultural com reflexo elevado e positivo na valorização da cultura tijuicana.

Este executivo elege, como razões de encaminhamento da matéria, o fomento as artes e a cultura como o interesse público a ser alcançado com a referida doação.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



CC

CC

7
cio



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/06/2022, encaminhado pelo Poder Executivo, que autoriza doação de imóvel do patrimônio municipal a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba e dá outras providências.

O objetivo da doação é atender solicitação formal da academia, que necessita de local para a construção de sua sede, para que possa desenvolver suas atribuições no fomento da arte no Município de Ituiutaba.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

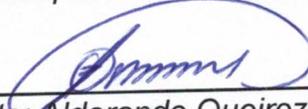
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/06/2022, encaminhado pelo Poder Executivo, que autoriza doação de imóvel do patrimônio municipal a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba e dá outras providências.

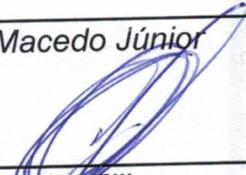
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

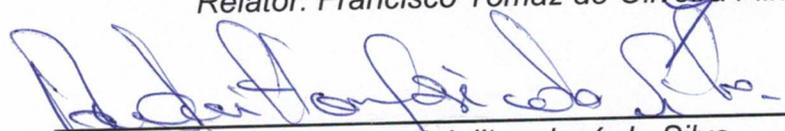
Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2022.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva

PAR E C E R N° 08/2022

PROJETO DE LEI CM/06/2022, encaminhado pelo Poder Executivo, que *autoriza doação de imóvel do patrimônio municipal a Academia de Letras, Artes e Música de Ituiutaba e dá outras providências*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A mensagem n° 02/2022, inserida ao projeto de Lei CM/06/2022, expressa o quanto segue:

“O objetivo da doação é atender solicitação formal da academia, que necessita de local para a construção de sua sede, para que possa desenvolver suas atribuições no fomento da arte no Município de Ituiutaba.”

A Lei Orgânica do Município assim expressa:

“Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (Lei Federal N° 8.666, art. 17):

I - quando IMÓVEIS dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:

a) - doação constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato(...).

(...)

§ 1° O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso mediante licitação, permitida a dispensa desta quanto o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando se verificar relevante interesse público, devidamente justificado”.

A matéria diz respeito ao instituto da alienação, da qual a doação é uma de suas espécies, tendo sido tratada no artigo 17, inciso I e Parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 8.666/93, que assim dispõem, *in verbis*:

*“Artigo 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida e obedecerá às seguintes normas:
I. quando imóveis dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na*

modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;*
- f) alienação, concessão de direito real de uso locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;*

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”

José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de direito administrativo, 21, ed. rer. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Jura, 2009, p. 1.125) lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

“A Administração pode fazer doação de bem público, mas tal possibilidade deve ter tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja profeição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal”.

No mesmo sentido posiciona-se o doutrinador Edmir Netto de Araújo, em sua obra Curso de Direito Administrativo, esclarece que:

“Por sua vez, a doação (CC, art. 538 e s.) de bens públicos também está sujeita à avaliação prévia dos bens e à autorização legislativa, quando de imóveis (art. 17, I, b, da Lei 8.666/93), mas não a licitação [...]”.

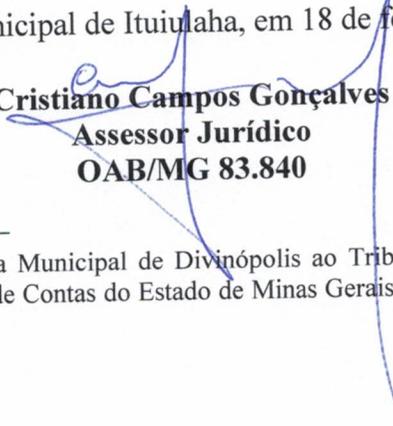
Assim, posicionou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, em consulta sobre a matéria:

Como relatado, o consulente apresenta dúvida calcada na constitucionalidade da doação de lotes, localizados em área de propriedade do Município, para pessoas carentes que nela já residam e, ainda indaga, alternativamente, acerca da aplicabilidade do instituto da cessão real de uso à hipótese. Partindo da autonomia organizatória, administrativa, política e financeira dos Municípios, nos termos do art. 1º, 18 e 30, I, da Constituição Cidadã, o entendimento desse egrégio Plenário, como se depreende do que foi decidido no julgamento da Consulta n. 700.280, relatada pelo eminente Conselheiro Moura e Castro, é no sentido de que os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, por meio de doação a particulares, desde que satisfeitas determinadas condições, tais como desafetação, se for o caso, autorização legislativa e, sobretudo, o reconhecimento de interesse público, pois, na Administração, não se faz o que se quer, mas apenas o autorizado em lei. De fato, a autonomia constitucional dos Municípios, mas a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, somente à União. Mais especificamente, na Consulta n. 498.790, relatada pelo saudoso Conselheiro Simão Pedro, esse Plenário afirmou que, os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são os seguintes: 1- Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal); 2- Autorização legislativa e 3- Avaliação prévia (art. 17, inciso I).

Diante do exposto, concluo pela possibilidade, em tese, do Município efetuar doação do imóvel constante do projeto de Lei, nos termos da Lei nº 8.666/93, desde que cumpridas as seguintes disposições: 1 - Existência de interesse público justificado (art. 17, caput, do aludido diploma legal); 2 - Autorização legislativa e 3 - Avaliação prévia (art. 17, inciso I).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 18 de fevereiro de 2022.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

¹ Consulta nº 835.894, da Câmara Municipal de Divinópolis ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de outubro/novembro/dezembro - 2010, V.77. nº 4, ano XXVIII.